

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO GABINETE DE  
SEGURANÇA INSTITUCIONAL**

**Pregão Eletrônico nº 002/2020**

**Processo nº 132/2020**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

**EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

De acordo com a Lei 10.520/2002 e o Estatuto de Licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA PRELIMINAR - CALAMIDADE PÚBLICA – PANDEMIA COVID-19**

---

Prefacialmente, insta mencionar ser fato notório do momento delicado enfrentado em todo o mundo decorrente do surto de contaminação do Corona vírus (COVID-19). Lamentavelmente, a onda de pico de contaminação chegou em nossa nação,

razão pela qual diversos órgãos públicos e até mesmo pessoas jurídicas de direito privado tem tomado providências para conter esse primeiro momento de proliferação.

Diante de todo esse cenário enfrentado, fato é que os aeroportos de todo o país estão cancelando os voos de maneira que a tendência é que nos próximos dias tudo esteja paralisado. Dessa forma, indubitavelmente, resta claro que o deslocamento de uma unidade da federação para outro restará comprometido.

O Caos é tremendo que o Estado de São Paulo, por exemplo, já registra números elevados de óbitos e chama atenção o grau de avanço diário de contaminação. Por essa razão, o Governador do Estado Decretou Quarentena em todos os municípios.

É de conhecimento que o presente certame ocorrerá de forma eletrônica, contudo, dado o cenário atual enfrentado por todo o mundo, a ocorrência da sessão pública, ainda que de forma eletrônica é totalmente prejudicial. Isso porque, muito provável que algumas empresas deixaram de participar do certame pelo fato de medidas tomadas em contenção a grande pandemia.

Não obstante a sessão ocorrer de forma virtual, fato é que a licitação não se finaliza apenas na sessão pública de lances virtual. Ao contrário, referida sessão é tão somente uma fase da contratação.

Logo, cumpre assinalar que se faz necessário o envio de documentos físicos via correios que, por seu turno, conforme se aprofundará adiante, estará provavelmente sem a capacidade efetiva operacionalização.

Ainda, caso uma empresa não situada no Distrito Federal vença, encontrará extrema dificuldade em comparecer pessoalmente para assinatura do contrato e, caso compareça corre o risco de estimular a transmissão do vírus para outras regiões.

Ademais, não obstante tal fato, é necessário ter em mente que a contratação demanda o credenciamento de estabelecimentos comerciais para atendimento das demandas. Contudo, nesse momento, é impossível haver o credenciamento de 100%

da rede, haja vista a impossibilidade de deslocamentos e fechamento de diversos estabelecimentos.

Assim, é inegável que a ocorrência do certame, mesmo de que forma eletrônica irá criar percalços a empresas, podendo, portanto, afetar a competitividade do certame.

Assim, como via reflexa direta acaba que os certames licitatórios serão todos comprometidos, pois as empresas do segmento não conseguiram participar de certames em localidades distantes. Resta claro, portanto, que o caráter competitivo do certame ficará comprometido uma vez que a disputa certamente privilegiará empresas locais que provavelmente participaram sozinhas da disputa.

Não obstante tal aspecto, cumpre ressaltar que a suspensão de processo licitatório nessas condições é uma maneira de contribuir para que o surto de contaminação diminua, afinal, o deslocamento de um estado ao outro aumenta o índice de probabilidade de contaminação.

A título de exemplo, o Estado de São Paulo já registra alto índices de mortes, sem considerar, ainda, o maior número de casos confirmados da doença. Por seu turno, o mesmo conta com 03 aeroportos que atuam com linhas aéreas internacionais, circulando-se pessoas de toda região.

Logo, fatídico que a circulação por tais locais eleva demasiadamente a possibilidade de contágio da doença, representando uma grave conduta que prejudica a saúde pública coletiva.

Cumpre assinalar, que a situação está tão gravosa que no país já se encontra mitigada a malha área, senão vejamos a notícia abaixo <sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://www.agazeta.com.br/es/economia/coronavirus-azul-latam-e-gol-suspendem-voos-por-queda-na-demanda-0320>

# Coronavírus: Azul, Latam e Gol suspendem voos por queda na demanda

Companhias estão ajustando malhas, cancelando voos e até suspendendo operações em algumas bases no país e no exterior. Veja os destinos afetados

**Geraldo Campos Jr**

gcjunior@redgazeta.com.br

Publicado em 16/03/2020 às 18h36

Atualizado em 17/03/2020 às 18h13



O próprio Distrito Federal já demonstra tomar atenção e cuidados, a respeito vejamos<sup>2</sup>:



## SAÚDE

### Governo do DF decreta situação de emergência devido ao coronavírus

No mesmo aspecto, o Estado de São Paulo, já decretou estado de calamidade pública, a respeito segue matéria<sup>3</sup>:

CORONAVÍRUS

## Doria decreta estado de calamidade pública em SP

Com a medida o governo passa a poder elevar gastos acima dos limites legais

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/02/29/governo-do-df-decreta-situacao-de-emergencia-devido-ao-coronavirus.htm>

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/doria-decreta-estado-de-calamidade-publica-em-sp.shtml>

Notadamente, o avanço da pandemia é preocupante, incumbindo a todos nós medidas salutaras para a sua contenção. Assim, a realização de licitações é totalmente inviável e contrária ao cenário nacional e mundial.

Em verdade, usa-se do presente pedido preliminar, por uma questão de respeito a saúde pública em um momento tão calamitoso como estamos presenciando no cenário mundial e, por seu turno, para consagrar os princípios norteadores da Administração Pública, posto que a ampla concorrência é condição irrenunciável para uma disputa sadia, dentro da legalidade, publicidade, impessoalidade e tantos outros princípios corolários do direito.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que, ainda que haja urgência da contratação, a própria legislação traz a possibilidade alternativa de contratação de cunho emergencial que plenamente se amolda a situação atual do país, evitando, por sua vez, que haja a realização de licitação cujo contrato possa formalizar com base em uma disputa frustrada.

Diante disso, preliminarmente, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, bem como a observância em contribuir com o controle do pico da pandemia COVID-19.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Prefacialmente, vale mencionar que a empresa **Link Card**, doravante denominada Impugnante, é uma das maiores empresas do ramo de gerenciamento informatizado de frota no tocante aos abastecimentos e manutenções. Por exercício de sua atividade, a Impugnante consagrou-se no ramo de mercado público, possuindo um portfólio de clientes órgãos das mais variadas esferas da Administração Pública.

Dessa maneira, a Impugnante possui uma estrutura especializada com sites de buscas e capturas de editais, razão pela qual tomou conhecimento do edital do

Pregão Eletrônico em epígrafe, com sessão pública designada para o dia 23 de abril de 2020, cujo objeto consiste em:

*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível diesel S-10 em rede de postos credenciados na Região Metropolitana do Rio de Janeiro-RJ, Região Metropolitana de São Paulo-SP e Região do município de Resende - RJ, através de sistema informatizado com uso de cartão microprocessador com chip, a fim de atender a frota de veículos oficiais da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR).*

Notadamente, verificou-se que o certame se destina a contratação de objeto correspondente ao campo de atuação da Impugnante, razão pela qual passou-se a análise técnica do edital.

Ao verificar as minúcias do edital, alguns pontos podem afetar drasticamente a disputa, ferindo a competitividade, e por consequência diversos princípios da Administração Pública.

O primeiro item que causa irresignação diz respeito ao valor estabelecido como parâmetro para os combustíveis a serem adquiridos, já que deverá ser de acordo com a média ANP.

Outro ponto que merece atenção são as multas de caráter pecuniário que ultrapassam o limite estabelecido pelos órgãos de controle externo.

Ainda, verifica-se condição de participação restritiva, posto que o instrumento convocatório exige a apresentação de alvará sanitário, o que não é comum em licitações desse objeto. Geralmente exige-se apenas o alvará de funcionamento, pois em razão da atividade exercida pela empresa, não é comum inspeções do tipo sanitária no local da empresa, tal exigência é comum para a aquisição de produtos do gênero alimentício.

É a síntese do necessário.

### 3. DO MÉRITO

Preludialmente, insta enfatizar que a Administração Pública possui um objetivo único na condução de seus atos que, por seu turno, consiste na finalidade de promover o interesse público primário. Por assim ser, emerge a Administração Pública um aglomerado de prerrogativas e também obrigações que não se aplicam aos particulares.

Logo, dado essas características, a Administração Pública deve legitimar seus atos na observância dos princípios e em harmonia com a legislação pátria. Por oportuno, a nossa Carta Magna trouxe explícito princípios gerais que são basilares a Administração Pública, além de outros, nesse aspecto vejamos:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Nota-se que os princípios acima descritos são norteadores dos atos administrativos, não podendo os mesmos serem desrespeitados em favorecimento de interesse particular. Com efeito, no que tange especificamente a licitação, o legislador infraconstitucional elevou os princípios condutores do processo, conforme se verifica da leitura do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou**

**irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, a observância dos princípios acima, é condição irrenunciável no processo licitatório, devendo ser seguido por todos os participantes e, inclusive, pela própria Administração Pública.

### **3.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MÉDIA ANP COMO RESTRIÇÃO AO PREÇO**

O edital exige que os valores dos combustíveis tenham como limitador o valor médio de acordo com a pesquisa elaborada pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), e, portanto, este será o valor máximo a ser pago pela Administração Pública.

**9.5 O valor do litro de combustível a ser praticado depois de deduzido o percentual de desconto ofertado, não poderá ser superior ao “Preço Médio” ao consumidor praticado por município, divulgado no Resumo Mensal da Agência Nacional do Petróleo - ANP**

**9.6 A licitante deverá indicar o percentual de desconto, o qual incidirá sobre “Preço Médio ANP por Litro” (b) ao consumidor praticado por município, divulgado no Resumo Mensal da Agência Nacional do Petróleo – ANP.**

Ao pré-estipular o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, a Administração Pública está impondo uma condição comercial incondizente com o mercado, com a natureza do contrato e com sua competência constitucional e legal. Isso se dá, em resumo, por três motivos:

- i.** a relação criada pelo contrato não é uma terceirização de serviço, na qual o prestador teria controle sobre o valor ofertado ao tomador;
- ii.** dado este fato, os preços de bomba efetivamente cobrados do **GSI** não necessariamente serão condizentes com a tabela ANP, pois a tabela é um instrumento apenas a título informativo e não vincula os estabelecimentos, portanto, os preços estão sujeitos ao valor

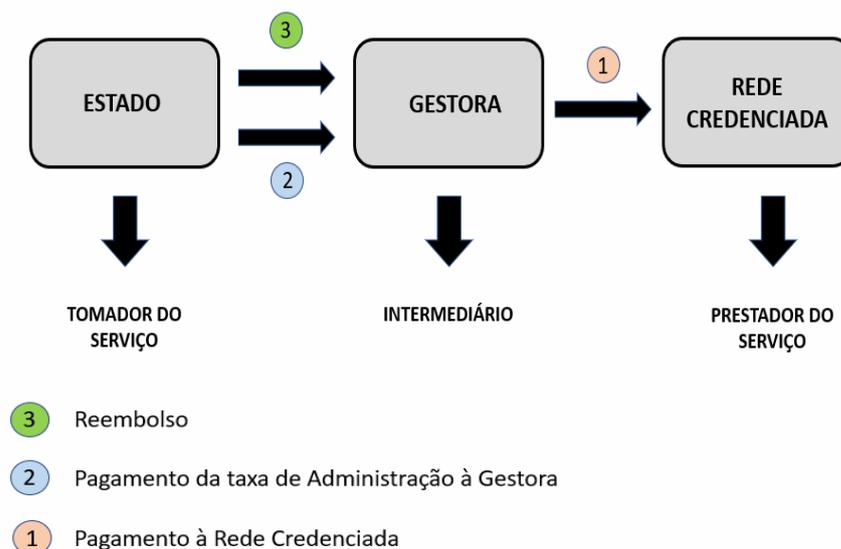
praticado no mercado, e a Gerenciadora não possui qualquer ingerência sobre eles;

- iii. ao restringir o preço que pretende pagar pelo combustível à média da tabela da ANP, a Administração insere em seu contrato um item que fatidicamente poderá causar desequilíbrio na relação contratual, pois toda diferença entre os valores de bomba e a média da tabela ANP será arcada pela Contratada.

### **2.3.1 DA NATUREZA DO CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE FROTA**

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que a intenção da Administração Pública é a contratação de empresa especializada no abastecimento da sua frota por meio de rede credenciada de postos, ou seja, contratar uma empresa que disponibilizará um sistema de controle, com taxas de administração e eventuais descontos ofertados em proposta previamente ajustados, que permitirá que a Prefeitura abasteça sua frota em um número maior de estabelecimentos e com um maior controle dos seus gastos.

Verifica-se no gráfico abaixo:



Podemos abstrair do quadro acima que o objeto licitado se trata da contratação de empresa intermediadora entre o **GSI** e estabelecimentos credenciados, modelo este definido pela doutrina brasileira como quarteirização do serviço, tal como se faz com benefícios de vale-refeição, vale-alimentação e etc.

A respeito desse modelo de contratação o TCU já teve oportunidade de se manifestar e considerar válida a referida contratação, desde que observadas determinadas condições, sendo oportuno destacar os seguintes trechos do voto do revisor, Min. Benjamin Zymler:

*[...] 26. Registro, ainda, que o modelo em discussão assemelha-se à chamada quarteirização, procedimento em que a gestão de um serviço já terceirizado – no caso concreto, a manutenção de veículos – é entregue a uma quarta entidade incumbida de gerenciar a atuação dos terceirizados – na situação em foco, o administrador da manutenção. 27. Trata-se de uma prática bastante disseminada no mercado privado, cuja adoção no âmbito da administração é salutar, pois demonstra empenho em modernizar métodos arcaicos, ineficientes e burocráticos de gestão e, com isso, melhorar o desempenho dos órgãos e entidades públicos. [...]*

Nesse modelo de quarteirização, o vínculo jurídico existe apenas entre a Prefeitura e a Contratada, não havendo qualquer relação entre a Administração Pública e os estabelecimentos credenciados, e tampouco qualquer ingerência da Contratada sobre os preços praticados no mercado de combustíveis.

Desse modo, não há, inclusive, qualquer relação de fornecedor-consumidor entre Órgão Público e a Contratada em razão dos contratos celebrados pela Contratada e os estabelecimentos credenciados, conforme asseveram o Desembargador Jessé Torres Pereira Junior e a Advogada Marines Restalatto Dotti, em publicação na Revista<sup>4</sup> do Tribunal de Contas da União que analisou um contrato de natureza semelhante:

*“Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de*

---

<sup>4</sup> Revista do TCU n. 116, pág. 81

*obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede”*

*(...)*

*Nessa relação jurídica [Gestora e Estabelecimentos] privada, autônoma e independente da relação jurídico-contratual ajustada entre a Administração e a empresa gerenciadora, são partes o contratante (a empresa gerenciadora) e os contratados (prestadores de serviços, fornecedores de peças e acessórios, fornecedores de combustíveis). Estes se obrigam, perante a empresa gerenciadora, a executar o objeto da gestão a esta contratada pela Administração, o que desde logo afasta desse contrato o perfil de relação de consumo, posto que esta se caracteriza pelo fato de o consumidor ser o destinatário final do bem ou serviço (CDC, art. 2º). No caso, o destinatário final dos bens fornecidos ou serviços prestados pelos executores não é a empresa gestora, mas a Administração, que parte não é no contrato. - destaquei*

Dessa forma, evidencia-se que as relações criadas pela contratação que o Gabinete de Segurança Institucional pretende realizar são complementares em sua finalidade, sim, porém independentes em sua natureza, de forma que a administração pública não tem ingerência sobre a relação particular criada entre a Contratada e sua rede, e tampouco tem a Contratada controle sobre os preços praticados pelos estabelecimentos credenciado no mercado em que atuam.

### **2.3.2 DA INAPTIDÃO DO VALOR MÉDIO DA TABELA ANP COMO BALIZADOR PARA ESTE CONTRATO E AINDA COMO PREÇO BASE PARA INCIDÊNCIA DO DESCONTO**

Comprovado que a Contratada não terá qualquer ingerência sobre o valor praticado pelos estabelecimentos, bem como a independência existente entre o contrato administrativo decorrente do edital em epígrafe e os contratos firmados entre a licitante e sua rede credenciada, vale ressaltar que a média de preços de bomba apontada pela ANP não pode servir como limite para aquela primeira contratação, de direito público.

Em ressalva, a Impugnante compreende que, com a finalidade de existir um controle sobre os gastos públicos, pode parecer prudente mencionar no contrato um limite baseado na apuração de um órgão oficial, no caso a ANP. Entretanto, o que se pretende demonstrar é que o **valor médio** da ANP não pode ser o limite, pois por natureza corresponde a uma medida na qual estão inseridos valores mais baixos e valores mais altos e, portanto, não serve como limite máximo de pagamento.

Dessa forma, caso esta administração tenha o interesse de predispor uma métrica balizadora oficial para o Contrato, mesmo que estipulada pela ANP, **o correto seria aplicar como limite o valor de bomba e não o valor médio**, dessa forma o GSI mantém o controle de sua contratação por meio de dado oficial e, ao mesmo tempo, não cria uma previsão editalícia e contratual que obriga a licitante contratada a arcar com a diferença entre o preço de bomba (sobre o qual a contratada não tem controle) e o preço da média da tabela ANP.

Inclusive, atentos para essa realidade, outros órgãos da Administração Pública já modificaram seus editais de licitação de gerenciamento de frota, de forma a prever a limitação de preço a ser pago pela administração no valor de bomba e não o valor médio da ANP, como, por exemplo: a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - SANASA Campinas; Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP; e o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP. Todas essas pessoas jurídicas destinadas à atenção do interesse público passaram a prever em seus editais, as modificações ora sugeridas, de forma a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro e o enriquecimento sem causa.

### **2.3.3 DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO**

Conforme já exposto até este momento, a previsão de limite de preço de bomba a ser pago pela administração com base no valor médio da ANP causa, necessariamente, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o enriquecimento sem causa da administração, pois a diferença entre o valor de mercado e o valor da ANP será suportada pela licitante contratada.

Tais conceitos, tanto o desequilíbrio econômico-financeiro como o enriquecimento sem causa são rechaçados pela legislação pátria, não havendo órgão de controle ou membro do judiciário que permita a manutenção de contratos públicos eivados por esses vícios.

Em primeiro lugar, o desequilíbrio econômico-financeiro é afastado das contratações públicas por determinação expressa em diversas normas atinentes ao tema e, especialmente na Lei Federal nº 8.666/93, em seus Art. 57 §1º, 58, § 2º, e Art. 65, I, “d” e § 6º.

Em segundo lugar, o enriquecimento sem causa é um instituto barrado não só pela legislação de direito administrativo, mas por todo o sistema normativo brasileiro, ainda que tal enriquecimento seja proveniente de contrato que foi posteriormente considerado nulo, conforme se pode verificar no entendimento do STJ transcrito abaixo:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO.**

1. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício. Precedente: AgRg no REsp 332956/SP DJ 16.12.2002.

Ora, se o ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa em contrato declarado nulo, o mesmo se aplica com ainda mais veemência aos Editais de licitação que contenham disposições capazes de causar patente desequilíbrio para o particular e enriquecimento sem causa para a administração pública em contratos ainda por serem celebrados.

Ante ao exposto, deve o edital ser alterado, de modo que o limite a ser pago pela administração pública seja aquele praticado pelo mercado, o preço de bomba efetivamente destinado a todo e qualquer consumidor, para que a Contratada não seja instada a arcar com a diferença entre o valor de bomba e a média estabelecida pela ANP.

### **3.2 DA MULTA SANCIONATÓRIA**

Em relação as sanções, ficou evidente que o edital previu percentual de multa a ser aplicada em caso de inadimplemento contratual. Ocorre que o percentual previsto é de até 25% sobre o valor total a ser contratado, sem prejuízo de outras sanções. Vejamos:

19.2.2.2 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem anterior ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

19.2.2.3 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Tratando-se da atuação administrativa, é preciso que se observe os princípios constitucionais e a lei, de modo a evitar, tanto a prática de atos contrários ao interesse da Administração pelo particular, quanto o cometimento de excessos por parte do Poder Público.

Pensando nisso, tem-se que a Administração Pública não pode utilizar do seu poder sancionador para aplicar multas excessivas e desarrazoadas às empresas contratadas, visto que ao fixar um valor exagerado a Administração pode causar dano tão grave ao particular, de modo que inviabilize a sua existência.

Assim, os Tribunais de Contas e a Jurisprudência no geral já decidiram acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo, chegando a estipular um valor máximo de 10% sobre o valor da contratação, como se vê:

Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário “9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008).

Dessa forma, de acordo com os princípios, a legislação e precedentes das Cortes de Contas, abstrai-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%.

Em acréscimo, devemos observar a natureza da atividade de gerenciamento de frota. Trata-se de um arranjo de pagamento, com intermediação das transações.

Doutrinariamente, essa atividade é denominada como quarteirização, pois a empresa gerenciadora fornece um sistema informatizado via *web*, cujo mesmo atua em forma de ferramenta com cadastro individual de veículos e condutores, emissão de cartões e relatórios.

Ademais, é fornecida uma rede de postos de combustíveis credenciados aptos para realizar os abastecimentos, por sua vez, a Administração Pública transaciona na rede credenciada por meio de cartão magnético.

Com o prazo de fechamento, é apurado o consumo e emitida a fatura para pagamento por parte da Administração Pública. Desse modo, com o pagamento a gerenciadora faz o repasse do pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente da taxa de administração que, por vezes, é em forma de desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada.

Logo, a incidência da multa sobre o valor da nota de empenho, somada à previsão de multa sobre o valor do contrato é extremamente onerosa, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é, muitas vezes, nulo com relação ao percebido pela Administração. Sendo que a receita da empresa advirá dos estabelecimentos credenciados e demais fontes. Mesmo assim, assinala-se que a maior parte do valor pago pelo órgão é de direito dos estabelecimentos que, por sua vez, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos.

### **3.3 DA SOLICITAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA**

Com relação ao item impugnado, cabe dizer que esse tipo de licença não é obrigatória para a atividade desempenhada por empresas de gerenciamento de frotas.

Isso porque, não lidam com nenhum fator de risco à saúde, posto que não trabalham diretamente com produtos de cunho alimentício, farmacêutico, cosméticos, etc. As empresas administradoras de cartão, na realidade, atuam no negócio de arranjos de pagamento, o que descaracteriza qualquer necessidade de Licença Sanitária para atuar.

Comumente é solicitado em editais desse modelo de contratação o alvará de funcionamento da empresa, o que por si só já atesta que a empresa está autorizada a funcionar.

Dito isso, cabe dizer que a exigência de licença sanitária é desnecessária para a contratação em pauta, uma vez que se trata de atividade que não está ligada à questões de risco à integridade física de seus trabalhadores ou clientes.

Portanto, de rigor a alteração do edital, visto que a Vigilância Sanitária não obriga as empresas gerenciadoras a terem qualquer registro sanitário.

Ademais, vale lembrar que o alvará de funcionamento solicitado no presente edital e emitido pela Prefeitura sede do local das empresas, é suficientemente capaz de comprovar a legalidade de sua atuação.

No mais, para comprovar o sobredito, basta que a Administração procure pelo CNAE das empresas gerenciadoras que conseguirá identificar que não se trata de empresas que necessitam de autorização sanitária para funcionar.

#### **4. DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e **Preliminarmente SUSPENDA O CERTAME, HAJA VISTA A CALAMIDADE PÚBLICA DA QUAL A NAÇÃO ESTÁ ENFRENTANDO**, e ao final seja **JULGADA PROCEDENTE ESSA IMPUGNAÇÃO** sugerindo a suspensão do certame, até ulterior orientação, conforme os termos apontados.

Com isso, será oportunizado o direito à ampla concorrência e a possibilidade de ampliação do universo de competidores, para que assim os fins da licitação sejam plenamente atendidos.

Ademais, requer a análise dos itens impugnados, a fim de que sejam acatados os argumentos da impugnante.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 15 de abril de 2020.

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**

Felipe Fagundes de Souza

OAB/SP 380.278